



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000203-29.2023.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante ALAIDE PENTEADO DA SILVA, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.955

AGRAVO INTERNO Nº 1000203-29.2023.8.26.0651/50000

COMARCA DE VALPARAÍSO

AGVTE.: ALAIDE PENTEADO DA SILVA.

**AGVDO.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
(BANRISUL).**

Agravo Interno – Interposição contra decisão que decretou deserção do recurso de apelação após indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e determinação de recolhimento do preparo recursal, cujo prazo transcorreu “in albis” – Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira – Não comprovação do recolhimento do preparo – Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal – Deserção que se impõe – Decisão que merece ser mantida – Recurso improvido.

O presente agravo interno foi interposto contra r. decisão monocrática (fls. 189/193 dos autos de apelação) que após indeferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinar o recolhimento do preparo do recurso, decretou a deserção da apelação em razão do não atendimento ao comando judicial e ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Alega a agravante, em apertada síntese, que tem direito à gratuidade processual todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recurso para pagar as custas, despesas processuais e honorário advocatícios. Diz que a legislação assegura às pessoas naturais a presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência econômica, mesmo sem juntar documentação probante. Sustenta ter comprovado por meio dos documentos juntados aos autos que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a situação financeira da agravante, sustentando que restou devidamente demonstrado nos autos que preenche os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual. Defende a cassação da sentença proferida em primeiro grau, pois a extinção da ação sem resolução do mérito levou em consideração uma suposta intimação por A.R. da parte autora e não aos seus patronos. Aponta ofensa ao direito Constitucional de acesso à justiça, ressaltando a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à

agravante. Requer o provimento do presente recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Apesar das alegações da agravante, não se vislumbra qualquer razão para que seja alterada a decisão proferida.

No presente recurso, a agravante, visa a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, sustentando fazer jus aos benefícios justiça gratuita, bem como em relação à decretação da deserção do recurso.

Entretanto, a prova documental colacionada aos autos foi devidamente analisada restando entendido que não se mostra suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira da ora agravante, tendo sido adotado os seguintes fundamentos na decisão de fls. 183/185 para o indeferimento da gratuidade processual:

(...)

Apreciando-se, então, este pedido feito pelo recorrente, é de se notar a este propósito que, consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º,

inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que os argumentos apresentados pela demandante, bem como a cópia do comprovante de rendimentos que trouxe para instruir seu pedido não demonstra que a parte recorrente se encontra em situação financeira que impeça o recolhimento do preparo de seu recurso.

Vê-se, pois, que cumpria à apelante provar seu estado de hipossuficiência para fazer jus ao benefício requerido, entretanto, a documentação apresentada nestes autos, não são suficientes para comprovar a incapacidade da recorrente de arcar com as custas processuais.

É forçoso reconhecer, portanto, que a apelante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

No caso vertente, vê-se que a apelante, beneficiária do INSS, recebeu a título de pensão no ano calendário de 2023, o valor de R\$ 57.414,39 a título de rendimentos tributáveis, quantia mensal equivalente a aproximadamente R\$ 4.416,49, ou seja, valor superior a 03 salários mínimos (fls. 170/171 destes autos). Ademais apresentou cópia seus históricos de crédito, onde é possível verificar que recebe R\$ 1.412,00 de aposentadoria por idade (fls. 172/176) mais R\$ 3.625,53 de pensão por morte (fls. 177/181), o que confirma o recebimento de proventos que estão fora dos requisitos legais para a concessão da gratuidade processual. Tais valores não se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08.2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição

Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

É importante observar que a simples presença de dívidas e altos gastos com despesas para sua manutenção, não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Cabe salientar que o valor dado à causa não é de grande monta (R\$ 27.240,00 - fls. 22), portanto, não acarretará custas e despesas processuais em valor incondizente com a capacidade financeira demonstrada pela recorrente, não obstante, ademais, seu acesso à justiça.

Forçoso reconhecer, portanto, que a apelante não demonstrou que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha fazer para este mister, devendo, por isso, a teor da disposição contida no art. 99, §7º do NCPC, providenciar o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a deserção de seu recurso.

Int.

No presente recurso, a agravante insiste não possuir condição financeiro-econômica capaz de suportar o ônus da demanda, entretanto, suas alegações não convencem, aliás, sequer se dispôs a apresentar novos documentos capazes de respaldar seus argumentos, pois sustenta, novamente, ter apresentado documentação suficiente para respaldar seu pedido, mas, vê-se que não se presta para tanto.

Em obediência ao § 2º do art. 99 do CPC, a agravante foi intimada para o fim de comprovar fazer jus ao benefício requerido (fls. 159 dos autos da apelação), contudo, a documentação apresentada não demonstrou a pobreza alegada, portanto, não há falar em ofensa aos dispositivos legais que aponta.

É importante observar que a simples presença de dívidas e altos gastos com despesas, não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Assim, os argumentos apresentados pela agravante neste recurso não são capazes de alterar a fundamentação e conclusão da r. decisão recorrida.

Ademais, vale observar que foi dada à agravante a oportunidade de proceder ao recolhimento do preparo de seu recurso, contudo, o prazo concedido transcorreu “in albis” sem qualquer manifestação da recorrente.

Desse modo, uma vez que não foi atendido o comando judicial, não restou outra alternativa a este Relator que não fosse decretar a deserção do recurso, nos seguintes termos:

(...)

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determina que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Exige, portanto, a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, ou quando determinado pelo Juízo, como no presente caso.

No caso vertente, cabia à parte apelante comprovar o recolhimento do preparo de seu recurso dentro do prazo que lhe foi concedido, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, o §4º, do art. 1.007, do NCPC,

dispõe:

“O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Deserção. No direito positivo brasileiro, deserção é a penalidade imposta ao recorrente que: a) deixa de efetuar o preparo; b) efetua o preparo a destempo; c) efetua o preparo de forma irregular.

7. Preparo e deserção. Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso.

(...)

10. Preparo imediato. “Pelo sistema implantado pela L 8950/94 e mantido pelo atual CPC, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. (...) Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 223), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim. Temas³, p. 247/248. V. Nery. Atualidades², n. 41, p.127 ss; Nery. Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, p. 244/245, 389/391.

(...)

Deserção. Porte de remessa e retorno. STJ 187: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de

Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.”

(...)

Preparo imediato. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC/1973 511 [CPC 1007] (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, p.3101).

(...)

É forçoso reconhecer, portanto, a deserção do apelo interposto pela apelante, o que obsta o seu conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade.

(...)

Portanto, impõe-se a confirmação da decisão ora combatida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso.

Thiago de Siqueira
Relator